



Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA
CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 350, de 04 de maio de 2011.

“Estabelece normas para o parcelamento de débitos do contribuinte com a Fazenda Municipal da forma que estabelece e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 36 (trinta e seis) meses, nas condições desta Lei, os débitos de competência deste Município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em programa de recuperação de créditos fiscais anteriores, mesmo que tenha sido excluído do respectivo programa ou de outros parcelamentos concedidos anteriormente junto a Fazenda Municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas quaisquer dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados os débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, bem como os demais débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Gestão.

Art. 2º. O prazo para adesão ao programa de trata esta Lei será de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos, mesmo os que foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

Construindo o Futuro!

R. Eliseu
Câmara Municipal de Dom Eliseu-PA
Secretaria Legislativa
Recebi em 17/05/11
Gabinete do Secretário
AS 10:3513



Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA

CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



Gabinete do Prefeito

II – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 4º. O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

Art. 5º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º. A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência que motivem a rescisão do parcelamento.

Art. 7º. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos em leis anteriores, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 8º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica, conforme estipulado no Capítulo IV e V da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966, responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II do Art. 9º:

Construindo o Futuro!



Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Av.: Juscelino Kubitschek, 02 - Fone: (94) 3335-2210 - CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA

CNPJ/MF: 22.953.681/0001-45



Gabinete do Prefeito

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do parcelamento, o contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente incidindo todos os encargos legais cabíveis até o momento da concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

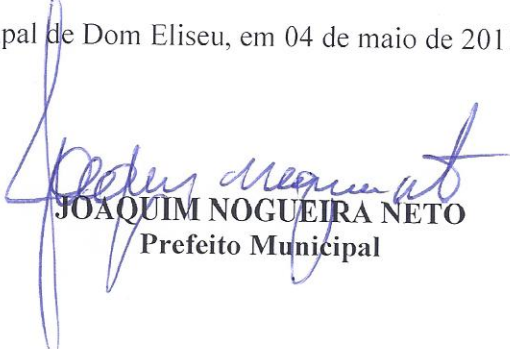
Art. 11. Serão devidos honorários advocatícios decorrentes das execuções fiscais em curso, bem como as custas judiciais eventualmente antecipadas pelos contribuintes.

Art. 12. Ao final do ano de 2011, em data a ser estipulada pela Administração Municipal, será sorteada 01 (uma) moto 0 (zero) quilômetro para o contribuinte que estiver com sua condição fiscal regular junto à Fazenda Municipal.

Art. 13. Fica autorizado a abertura de crédito especial no orçamento para atender as despesas com o cumprimento desta lei no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, em 04 de maio de 2011.


JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Construindo o Futuro!